

From: Licitação | Ziober Brasil
Sent: Thu, 14 Mar 2024 13:24:04 +0000
To: admlicitacao@extrema.mg.gov.br
Subject: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 000002/2024 - PROC. LIC.
000002/2024
Attachments: IMPUGNAÇÃO-VersaoImpressao.pdf

Bom dia!

Tem o presente a finalidade de Impugnar os termos do Edital 002/2024 e anexos, conforme conteúdo apresentado no arquivo juntado neste ato.

Att,



Gabriela Izaguirre
Setor Licitação

☎ (44) 3029-4410
🌐 www.zioberbrasil.com.br
📞 (44) 9 9863-7677
✉ licitacao@zioberbrasil.com





ZIOBER BRASIL LTDA.
CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30
Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850
Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000002/2024
EDITAL 002/2024
Processo nº 000002/2024

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.762.794/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2022, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é aquisição de equipamentos para prática esportiva - Academia ao Ar livre com instalação, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, o que faz pelos seguintes termos:

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J>



@zioberbrasil



I. DA TEMPESTIVIDADE

O termo final para apresentação de impugnação é 15/03/2024 conforme item 6.2 do edital:

A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica por e-mail admlicitacao@extrema.mg.gov.br dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame e no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) ou protocolados em nosso setor dentro do mesmo prazo por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá acompanhar a impugnação ou questionamento.

Assim sendo, patenteia-se pela tempestivamente da medida.

II. INTROITO NECESSÁRIO

O termo de referência (TR) é documento **essencial** no contexto das licitações públicas conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021¹. Ele desempenha um papel fundamental ao definir os requisitos técnicos e as especificações mínimas dos produtos que serão objeto da contratação pública.

Contudo, ao verificar o TR (Anexo I) do pregão eletrônico n. 002/2024 cujo objeto é a aquisição de equipamentos para academia ao ar livre, constatou-se irregularidades que necessitam de correções, supressões e adequações por contrariar dispositivo da Lei 14.133/2021.

¹ Art. 6º

XXIII - termo de referência: **documento necessário** para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. § 1º O termo de referência **deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No caso em questão, os critérios de aceitabilidade dos equipamentos descritos no termo de referência – Item 8.2 está em desconformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas, pois exige certificação e laudos **exclusivos** da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o que configura descumprimento do art. 42 e incisos da Lei 14.133/2021, que autoriza a prova de qualidade de produto por outros meios.

- **Item 8.2 do TR:**

Apresentar **certificados e laudos** em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas:

- o ABNT - NBR - 16.779/2019 - Equipamentos permanentes instalados para treino outdoor de livre acesso. Requisitos de Segurança e métodos de ensaio.
- o NBR 7399:2015 - produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente - verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo - método de ensaio.
- o NBR 11003:2009- conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 - testes que determina a aderência da tinta.
- o NBR 15454:2007 - teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro - carbono.
- o NBR 10443:2008 - teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas.
- o NBR 9209:1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, exigindo-se a correção imediata de seus termos, em especial do termo de referência – item 8.2.

II. DO ITEM 8.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ANEXO I – EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADOS E LAUDOS DA ABNT EM NOME DA FABRICANTE – DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 E INCISOS DA LEI 14.133/2021.

Desde já, é importante ressaltar que os produtos da Impugnante estão em total conformidade com as disposições estabelecidas pela ABNT. No entanto, é crucial destacar que, conforme autorizado pelo artigo 42 e seus incisos I a III da Lei 14.133/2021, a comprovação da qualidade dos produtos não se limita exclusivamente à apresentação de certificados da ABNT, mas pode ser feita por meio de outras formas, em **particular por meio de declarações emitidas por responsáveis técnicos ou engenheiros**.

Dito isso, o item 8.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital) estabelece que a empresa participante deve “Apresentar certificados e laudos em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas” da ABNT, citando em seguida as respectivas NBR’s.

Entretanto, a redação desse item sugere de forma equivocada que apenas a certificação da ABNT será aceita como prova da conformidade dos produtos. Essa interpretação restritiva vai de encontro direto ao disposto no artigo 42 da Lei 14.133/2021, **que claramente autoriza a utilização de outros meios para demonstração da qualidade dos**

produtos, sem exigir especificamente a certificação da ABNT. O artigo em questão possibilita que a comprovação seja feita por meio de declaração por responsável técnico, atestando que o produto está em conformidade com as Normas da ABNT ou outra entidade credenciada pelo Inmetro (inciso I). Além disso, admite-se a apresentação de declaração emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior (inciso II), bem como a utilização de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que permita a aferição da qualidade e conformidade do equipamento (inciso III):

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida **POR QUALQUER um dos seguintes meios**:*

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Considerando as disposições do artigo 42 e seus incisos na Lei 14.133/2021, é crucial salientar que em momento algum é exigida exclusivamente a apresentação do Certificado da ABNT. Diante disso, torna-se evidente a necessidade urgente de aprimorar a clareza e a transparência do item 8.2 do TR/edital, o qual demanda uma supressão ou readequação para estar em consonância com a legislação vigente.

A redação atual do item 8.2 suscita uma interpretação restritiva, sugerindo que apenas licitantes com produtos certificados pela ABNT serão considerados. No entanto, é fundamental ressaltar que o artigo 42 e seus incisos da Lei de Licitações permitem diversas formas de comprovação da conformidade com as normas técnicas, não se restringindo exclusivamente à certificação da ABNT.

É evidente que a redação atual do item 8.2 não está em conformidade com a lei de licitações, criando uma barreira desnecessária para licitantes que possuem produtos de alta qualidade, mas não possuem certificação emitida pela ABNT. É imprescindível corrigir essa discrepância para garantir a equidade no processo licitatório, permitindo que todas as empresas concorrentes tenham condições igualitárias de participação.

Nesse sentido, o item em questão precisa ser revisado e aprimorado para refletir adequadamente as disposições legais vigentes. Uma redação mais precisa e abrangente garantirá não apenas a conformidade do edital com a lei de licitações, mas também a igualdade de condições para todos os potenciais licitantes, promovendo assim a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Além disso, é importante destacar que a imposição exclusiva do certificado da ABNT é não apenas questionável, mas também constitui um abuso, indo de encontro direto à legislação vigente. A previsão legal é clara e vinculante, não concedendo à autoridade da Administração Pública o direito de contrariá-la ou exercer discricionariedade sobre as exigências a serem feitas.

Diante do exposto, **requer-se a exclusão ou adequação do Item 8.2 do Termo de Referência – Anexo I**, pois sua manutenção, além de contrariar a lei, restringirá a participação de empresas idôneas do setor e, conseqüentemente, prejudicará a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa.

III. DO ITEM 18 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ANEXO I – EXIGÊNCIA MISTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – MADEIRA E AÇO CARBONO – LICITAÇÃO GLOBAL.

Depara-se o edital em tela, com a solicitação de especificação técnica mista, ou se assim pode-se dizer, tendo em vista que de um total de 12 produtos, apenas 01 exige em sua especificação técnica o material EM MADEIRA PLÁSTICA, item 05.

BANCO DE MADEIRA PLÁSTICA COM ENCOSTO banco em madeira plástica, cor marrom, dimensões mínimas: largura 1,50 - altura do acento 37cm - altura do encosto 40cm - altura total 77cm - base do acento 34 cm - estrutura 2 ou 3 pés.

a empresa licitante deverá apresentar junto à proposta catálogo, desenho técnico do equipamento.

Vale ressaltar que esta licitação é GLOBAL, desta forma, a solicitação da forma como se encontra fere diretamente a disputa e sua viabilidade, tendo em vista que fornecedores de madeira plástica e aço carbono são distintos.

Ainda, vale questionar, qual a razão dessa administração solicitar apenas 01 item em madeira plástica, destoando em sua totalidade dos demais itens licitados.

Assim, este edital merece urgente reparo, SUBSTITUINDO a exigência do banco em madeira plástica por aço carbono, conforme exemplo abaixo.

OBJETIVO:

MATERIAL: Tubos redondo de aço carbono de no mínimo 1 ½" x 1,50 mm, 1" x 1,50 mm e ¾" x 1,20 mm. Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 mm.

SOLDA: Tipo MIG.

ACABAMENTOS: Acabamentos em plástico injetado e/ou emborrachado.

PINTURA: Tratamento com banho submerso a base de fosfato. Sistema de deposição de pó eletrostático com película protetiva de resina de poliéster termorendurecível colorido.

FORMA DE FIXAÇÃO: Chumbador parabolt de no mínimo 3/8" x 2 ½"

GARANTIA: 12 meses sob defeitos de fabricação.

PESO MÁXIMO RECOMENDADO POR USUÁRIO: 120 Kg

CAPACIDADE MÁXIMA DE USUÁRIO: 2 Usuários

FAIXA ETÁRIA: Acima de 05 anos.

Caso, não seja este o entendimento desta administração, é necessário a EXCLUSÃO do item solicitado ou a alteração do edital de GLOBAL para ITEM, atendendo o mercado e trazendo qualidade de disputa, além de um aumento nas empresas interessadas em participar deste certame.

III. DOS PEDIDOS

- a) Exposto isto, requer a **exclusão** do item 8.2 do Termo de Referência – TR (Anexo I) no que se refere a exigência exclusiva de Certificado da ABNT, por descumprimento do art. 42, incisos I a III da Lei 14.133/2021; Caso não seja esse o entendimento desta administração, **que retifique/adeque o item e inclua os demais meios de demonstração da qualidade do produto permitidos pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), mas especificamente da NBR 16779 (Voluntária) e NBR 15454.**
- b) Exposto isto, requer a **substituição** da especificação do item 18, subitem 05 (banco com encosto) de madeira plástica para aço carbono; Caso não seja esse o entendimento desta administração, **que retifique/adeque o edital, alterando de Global para Item.**

Maringá, 14 de março de 2024.

ZIOBER BRASIL LTDA

CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Junior - Sócio Administrador

RG nº 3.516.421-9

CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 14/03/2024 10:14:56 -03:00

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J>



@zioberbrasil





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 14/03/2024 10:14 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº000002/2024
APRESENTADA PELA EMPRESA ZIOBER BRASIL LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 000002/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE.**

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 21 de março de 2024

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e cláusula 5 do edital do Pregão Presencial nº 133/2020, pela empresa ZIOBER - BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº08.374.053/0001-84, com sede a Rua Aluizio Nunes Costa, 842 – Cidade Industrial – Maringá – PR – Cep: 87.070-774.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante se insurge contra as exigências de Certificados e laudos para aferir a qualidade dos produtos licitados e substituição do material do item 8 pertencente ao lote 1 (banco de madeira plástica com encosto), ou seja, substituir a madeira plástica por aço carbono conforme abaixo:

No caso em questão, os critérios de aceitabilidade dos equipamentos descritos no termo de referência – Item 8.2 está em desconformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas, pois exige certificação e laudos exclusivos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o que configura descumprimento do art. 42 e incisos da Lei 14.133/2021, que autoriza a prova de qualidade de produto por outros meios.

Item 8.2 do TR:

Apresentar certificados e laudos em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas:

- o ABNT - NBR - 16.779/2019 - Equipamentos permanentes instalados para treino outdoor de livre acesso. Requisitos de Segurança e métodos de ensaio.
- o NBR 7399:2015 - produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente - verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo - método de ensaio.
- o NBR 11003:2009- conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 - testes que determina a aderência da tinta.
- o NBR 15454:2007 - teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro - carbono.
- o NBR 10443:2008 - teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas.
- o NBR 9209:1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

II. DO ITEM 8.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ANEXO I – EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADOS E LAUDOS DA ABNT EM NOME DA FABRICANTE –DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 E INCISOS DA LEI 14.133/2021.

Desde já, é importante ressaltar que os produtos da Impugnante estão em total conformidade com as disposições estabelecidas pela ABNT. No entanto, é crucial destacar que, conforme autorizado pelo artigo 42 e seus incisos I a III da Lei 14.133/2021, a comprovação da qualidade dos produtos não se limita exclusivamente à apresentação de certificados da ABNT, mas pode ser feita por meio de outras formas, em particular por meio de declarações emitidas por responsáveis técnicos ou engenheiros.

Dito isso, o item 8.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital) estabelece que a empresa participante deve “Apresentar certificados e laudos em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas” da ABNT, citando em seguida as respectivas NBR’s.

Entretanto, a redação desse item sugere de forma equivocada que apenas a certificação da ABNT será aceita como prova da conformidade dos produtos. Essa interpretação restritiva vai de encontro direto ao disposto no artigo 42 da Lei 14.133/2021, que claramente autoriza a utilização de outros meios para demonstração da qualidade dos produtos, sem exigir especificamente a certificação da ABNT. O artigo em questão possibilita que a comprovação seja feita por meio de declaração por responsável técnico, atestando que o produto está em conformidade com as Normas da ABNT ou outra entidade credenciada pelo Inmetro (inciso I). Além disso, admite-se a apresentação de declaração emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior (inciso II), bem como a utilização de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que permita a aferição da qualidade e conformidade do equipamento (inciso III):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida POR QUALQUER um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Considerando as disposições do artigo 42 e seus incisos na Lei 14.133/2021, é crucial salientar que em momento algum é exigida exclusivamente a apresentação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Certificado da ABNT. Diante disso, torna-se evidente a necessidade urgente de aprimorar a clareza e a transparência do item 8.2 do TR/edital, o qual demanda uma supressão ou readequação para estar em consonância com a legislação vigente.

A redação atual do item 8.2 suscita uma interpretação restritiva, sugerindo que apenas licitantes com produtos certificados pela ABNT serão considerados. No entanto, é fundamental ressaltar que o artigo 42 e seus incisos da Lei de Licitações permitem diversas formas de comprovação da conformidade com as normas técnicas, não se restringindo exclusivamente à certificação da ABNT.

É evidente que a redação atual do item 8.2 não está em conformidade com a lei de licitações, criando uma barreira desnecessária para licitantes que possuem produtos de alta qualidade, mas não possuem certificação emitida pela ABNT. É imprescindível corrigir essa discrepância para garantir a equidade no processo licitatório, permitindo que todas as empresas concorrentes tenham condições igualitárias de participação.

Nesse sentido, o item em questão precisa ser revisado e aprimorado para refletir adequadamente as disposições legais vigentes. Uma redação mais precisa e abrangente garantirá não apenas a conformidade do edital com a lei de licitações, mas também a igualdade de condições para todos os potenciais licitantes, promovendo assim a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Além disso, é importante destacar que a imposição exclusiva do certificado da ABNT é não apenas questionável, mas também constitui um abuso, indo de encontro direto à legislação vigente. A previsão legal é clara e vinculante, não concedendo à autoridade da Administração Pública o direito de contrariá-la ou exercer discricionariedade sobre as exigências a serem feitas.

Diante do exposto, requer-se a exclusão ou adequação do Item 8.2 do Termo de Referência – Anexo I, pois sua manutenção, além de contrariar a lei, restringirá a participação de empresas idôneas do setor e, conseqüentemente, prejudicará a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa.

III. DO ITEM 18 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ANEXO I – EXIGÊNCIA MISTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – MADEIRA E AÇO CARBONO – LICITAÇÃO GLOBAL.

Depara-se o edital em tela, com a solicitação de especificação técnica mista, ou se assim pode-se dizer, tendo em vista que de um total de 12 produtos, apenas 01 exige em sua especificação técnica o material EM MADEIRA PLASTICA, item 05.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

BANCO DE MADEIRA PLÁSTICA COM ENCOSTO banco em madeira plástica, cor marrom, dimensões mínimas: largura 1,50 - altura do acento 37cm - altura do encosto 40cm - altura total 77cm - base do acento 34 cm - estrutura 2 ou 3 pés.

a empresa licitante deverá apresentar junto à proposta catálogo, desenho técnico do equipamento.

Vale ressaltar que esta licitação é GLOBAL, desta forma, a solicitação da forma como se encontra fere diretamente a disputa e sua viabilidade, tendo em vista que fornecedores de madeira plástica e aço carbono são distintos.

Ainda, vale questionar, qual a razão dessa administração solicitar apenas 01 item em madeira plástica, destoando em sua totalidade dos demais itens licitados.

Assim, este edital merece urgente reparo, SUBSTITUINDO a exigência do banco em madeira plástica por aço carbono, conforme exemplo abaixo.

OBJETIVO:

MATERIAL: Tubos redondo de aço carbono de no mínimo 1 ½" x 1,50 mm, 1" x 1,50 mm e ¾" x 1,20 mm. Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 mm.

SOLDA: Tipo MIG.

ACABAMENTOS: Acabamentos em plástico injetado e/ou emborrachado.

PINTURA: Tratamento com banho submerso a base de fosfato. Sistema de deposição de pó eletrostático com película protetiva de resina de poliéster termo-endurecível colorido.

FORMA DE FIXAÇÃO: Chumbador parabout de no mínimo 3/8" x 2 ½"

GARANTIA: 12 meses sob defeitos de fabricação.

PESO MÁXIMO RECOMENDADO POR USUÁRIO: 120 Kg

CAPACIDADE MÁXIMA DE USUÁRIO: 2 Usuários

FAIXA ETÁRIA: Acima de 05 anos.

III. DOS PEDIDOS

a) Exposto isto, requer a exclusão do item 8.2 do Termo de Referência – TR (Anexo I) no que se refere a exigência exclusiva de Certificado da ABNT, por descumprimento do art. 42, incisos I a III da Lei 14.133/2021; caso não seja esse o entendimento desta administração, que retifique/adeque o item e inclua os demais meios de demonstração da qualidade do produto permitidos pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), mais especificamente da NBR 16779 (Voluntária) e NBR 15454.

b) Exposto isto, requer a substituição da especificação do item 18, subitem 05 (banco com encosto) de madeira plástica para aço carbono; caso não seja esse o entendimento desta administração, que retifique/adeque o edital, alterando de Global para Item.

É o relatório.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com o recebimento da impugnação, este Agente de Contratação/Pregoeiro diligenciou-se junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

pela solicitação da aquisição do equipamento, a fim de embasar-se e amparar-se tecnicamente acerca das ponderações, ou seja, do pedido exposto na alínea b, e em relação ao exposto na alínea a, foi diligenciado a Assessoria Jurídica.

Em relação aos pedidos:

- a) ***Exposto isto, requer a exclusão do item 8.2 do Termo de Referência – TR (Anexo I) no que se refere a exigência exclusiva de Certificado da ABNT, por descumprimento do art. 42, incisos I a III da Lei 14.133/2021; caso não seja esse o entendimento desta administração, que retifique/adeque o item e inclua os demais meios de demonstração da qualidade do produto permitidos pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), mais especificamente da NBR 16779 (Voluntária) e NBR 15454.***

A diligência junto a Assessoria Jurídica restou-se em manifesto exposto através de resposta, a qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento referindo-se ao pedido exposto na alínea a.

Esclarecimento que ora presta pregão eletrônico nº 00002.2024



fernandoresende@libertas-mg.com.br
Para: licitacao@extrema.mg.gov.br; 'ANALISTA LICITAÇÃO'
Cc: raiza@libertas-mg.com.br

📧 Você encaminhou esta mensagem em 22/03/2024 15:40.

Responder Responder a Todos Encaminhar

ter 19/03/2024 14:01

Prezado Fernando César, Cordiais saudações.

Acerca da consulta formulada referente ao questionamento apresentado por licitante quanto a retificação do item 8.2 do termo de referência do pregão eletrônico nº00002/2024, no que se refere a demonstração da qualidade do produto permitida pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), temos a considerar o que se segue:

A exigência da chamada "prova de qualidade/conformidade" prevista no novel art. 42 da NLL, tem como objetivo atestar que os produtos cotados pelos licitantes atendem as exigências previstas pela administração. Vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios, grifei

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A redação do referido artigo previu que a prova será feita por qualquer um dos meios indicados. Neste sentido, citamos a Consultoria Zenite¹¹ que destaca a competência do licitante em escolher o meio pelo qual será comprovada a qualidade/conformidade dos produtos ofertados, vejamos:

Outro aspecto que merece destaque é a competência para escolher o meio pelo qual será comprovada a qualidade dos produtos cotados pelos licitantes como sendo similares ao das marcas, eventualmente, indicadas no edital

Com base na redação do dispositivo, entendemos que caberá a cada licitante escolher, dentre os meios citados nos incisos do art. 42, aquele que adotar para promover essa comprovação.

Sendo assim, a Administração não poderá restringir ou definir como será feita a "prova de qualidade dos produtos" cotados pelos licitantes como sendo similares ao das marcas indicadas no edital, desde que essa comprovação ocorra por meio de prova específica, dentre aquelas indicadas nos incisos do art. 42 da nova Lei.

Assim, a permissão de escolha do meio de comprovação pelo licitante para o atendimento da exigência prevista no edital no item 8.2, a nosso juízo, amplia a competição sem desatender ao termo de referência, anexo I do edital. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Esclarecimento que ora presta pregão eletrônico nº 00002.2024

fernandoresende@libertas-mg.com.br
Para: licitacao@extrema.mg.gov.br; 'ANALISTA LICITAÇÃO'
Cc: raiza@libertas-mg.com.br
1 Você encaminhou esta mensagem em 22/03/2024 15:40.

Responder Responder a Todos Encaminhar ...
ter 19/03/2024 14:01

8.2 A empresa deverá apresentar catálogo e desenho técnico:

- As empresas participantes deverão apresentar catálogo original do fabricante do(s) item que tiver vencido, contendo todas as informações que possibilitem a avaliação, com planta baixa (desenho técnico).

- As especificações definidas no Termo de Referência e na especificação do produto deverão ser iguais ou poderão ser superadas por soluções que mantenham as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades do objeto pretendido, e nesse caso a proponente deverá obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, comprovar a superioridade e o atendimento às exigências em sua proposta.

- Apresentar certificados e laudos em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas:

o ABNT - NBR - 16.779/2019 - Equipamentos permanentes instalados para treino outdoor de livre acesso. Requisitos de Segurança e métodos de ensaio.

o NBR 7399/2015 - produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente - verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo - método de ensaio.

o NBR 11003/2009 - conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 - testes que determinam a aderência da tinta.

o NBR 15454/2007 - teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro - metalografia das ligas de ferro - carbono.

o NBR 10443/2008 - teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas.

o NBR 9209/1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)

Neste sentido, responde-se ao questionamento no sentido de que a escolha da comprovação da prova de qualidade/conformidade do produto caberá ao licitante, e a mesma pode se dar por umas das formas previstas nos incisos do art. 42 da Lei 14.133 de 2021, não apenas por meio de certificado da ABNT prevista no item 8.2.

Nesta ótica, cabe a Administração, s.m.j., adequar a redação do item 8.2 a fim de atender ao art. 42 em sua integralidade, admitindo a comprovação da exigência por uma das formas indicadas em seus incisos.

Nesta esteira, conforme entendimento doutrinário da norma em questão, e de forma a ampliar a competição, o caput e os incisos do art. 42 possibilitam a comprovação por outros meios, a saber, certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação.

Por fim, no que se refere ao questionamento final quanto a apresentação de declarações emitidas por responsáveis técnicos ou engenheiros quanto ao atendimento das exigências, temos a considerar que tais declarações não se encontram expressamente na redação do artigo 42, o que a nosso juízo pode ser avaliado pela Administração na forma de documento similar que possibilite a demonstração da conformidade do processo de fabricação de produto com as normas da ABNT, desde que tais declarações demonstrem o cumprimento das normas técnicas exigidas no item 8.2 do termo de referência.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Att.

Esclarecimento que ora presta pregão eletrônico nº 00002.2024

fernandoresende@libertas-mg.com.br
Para: licitacao@extrema.mg.gov.br; 'ANALISTA LICITAÇÃO'
Cc: raiza@libertas-mg.com.br
1 Você encaminhou esta mensagem em 22/03/2024 15:40.

Responder Responder a Todos Encaminhar ...
ter 19/03/2024 14:01

encontram expressamente na redação do artigo 42, o que a nosso juízo pode ser avaliado pela Administração na forma de documento similar que possibilite a demonstração da conformidade do processo de fabricação do produto com as normas da ABNT, desde que tais declarações demonstrem o cumprimento das normas técnicas exigidas no item 8.2 do termo de referência.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Att.



Fernando de Oliveira Resende

OAB/MG 94.072

(11) 3264-0482 / 3264-0602

www.libertas-mg.com.br

fernandoresende@libertas-mg.com.br

Nascimento: São Paulo/SP, 1962 - 13º andar - Belvedere/BH

Filial - Rua Ministro Ottonio Naves, 442 - sala 1317 - Nova Lima

Esta mensagem, inclusive seus anexos, é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional, ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

O Agente de Contratação em relação ao pedido exposto na alínea a, após consulta a Assessoria Jurídica entendeu que o mais adequado é alterar a redação do item 8.2 do edital, mantendo a solicitação de catálogo neste caso suprimindo a palavra **ORIGINAL**, será mantido a solicitação de planta baixa (desenho técnico), mantendo a solicitação de todos os certificados e laudos exigidos enquadrando o que preconiza a o Art.42 ***I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;***

Em relação ao questionamento final quanto a apresentação de declarações emitidas por responsáveis técnicos ou engenheiros quanto ao atendimento das exigências, temos a considerar que tais declarações não se encontram expressamente na redação do artigo 42, portanto, julgo improcedente a impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Por fim em relação ao pedido de inclusão da NBR 16779 (Voluntária) e NBR 15454 em substituição as outras normas exigidas, este Agente entendeu que estas NBRs não servem de respaldo para avaliação da qualidade de produção dos equipamentos solicitados, pois conforme suas redações NBR 16779 e NBR 15454 (Voluntária) ***Normas Voluntárias são desenvolvidas pela ABNT e, por lei, sua aplicação não é obrigatória***, estará prejudicando o julgamento dos equipamentos em relação a sua qualidade na linha de produção, pois não temos garantia por ser voluntária, não obrigatória, que o fabricante está seguindo normas, principalmente no que tange a sua segurança nas instalações, em relação a espessura do revestimento, a sua aderência a tinta, a sua fosfatização, questões de acabamento necessárias por se tratarem de equipamentos que irão ficar expostos ao ar livre, portanto, julgo improcedente a impugnação.

b) Exposto isto, requer a substituição da especificação do item 18, subitem 05 (banco com encosto) de madeira plástica para aço carbono; caso não seja esse o entendimento desta administração, que retifique/adeque o edital, alterando de Global para Item.

A diligência junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude restou-se em manifesto exposto através de resposta, a qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento referindo-se ao pedido exposto na alínea b.

RES: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 000002/2024 - PROC. LIC. 000002/2024

ESPORTES - PME <esportes@extrema.mg.gov.br>
Para LICITAÇÃO - PME

Responder Responder a Todos Encaminhar
qui 14/03/2024 13:22

Boa tarde Fernando.

O banco com encosto citado deve ser de madeira plástica. Acredito que a empresa deva trabalhar somente com os equipamentos em tubo de aço, por esse motivo a solicitação. Nesse caso pode ser feito caso convenha o julgamento do item a parte.
att



Juliana Cesar
Chefe de Setor
Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude
(35) 3435.5859 | (35) 9 9173.3262
esportes@extrema.mg.gov.br

O Agente de Contratação após análise da resposta da Secretaria entendeu que o mais adequado será alterar a forma de julgamento de **GLOBAL** para **LOTE** isolando este item dos demais por conta de diferença estrutural do material.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº000002/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000002/2024 proposta pela empresa ZIOBER - BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº08.374.053/0001-84, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** onde será retificado as informações pertinentes com a elaboração de novo edital, com nova data para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Extrema, 25 de março de 2024.

MARILENE FERREIRA SOARES

Agente de Contratação

Decreto 4.486 de 07 de junho de 2023

From: licitacao@urssus.com.br
Sent: Tue, 20 Feb 2024 16:13:41 -0300
To: admlicitacao@extrema.mg.gov.br
Subject: Pedido de Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024
Attachments: 1 - STRONGFER - CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO EM LTDA.pdf,
2 - DOC. CELSO CNH+AUT..pdf, CNPJ STRONGFER 15.01.2024.pdf, Impugnação Strongfer x Extrema - MG.pdf

Prezados, Boa tarde,

Pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024** - data abertura: **29/02/2024**, conforme petição em anexo.

OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE.

6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica por **e-mail admlicitacao@extrema.mg.gov.br** dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame e no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) ou protocolados em nosso setor dentro do mesmo prazo por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá acompanhar a impugnação ou questionamento.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e ficamos no aguardo do parecer desta comissão de licitação.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

Att,

Departamento de Licitações
Jane Chiodini



ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE EXTREMA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000002/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000002/2024

OBJETO: *“O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADE E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”*

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar

1

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1- DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Extrema/MG abriu procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, do Tipo Menor Preço por Lote, para *“O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADE E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”*

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme será demonstrado.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 6 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, o que ocorrerá em 29/02/2024, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 – Da Exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Extrai-se do preâmbulo do Edital (página 01), Item 1.10.

“1.10. PREFERÊNCIAS EQUIPARADAS: PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.”

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato.

Além disso, é notório que a restrição à participação de outras empresas, amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não se enquadra ao presente certame conforme expressa o inciso I do artigo 48:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

*I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**” – Grifou-se*

Nesse contexto, deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado do item seja igual ou inferior à R\$80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, como nesse caso, em equivalência às empresa de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado do item seja inferior a R\$80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Deste modo, da leitura do inciso III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, com produtos que podem causar acidentes, se não forem fabricados de acordo com as Normas vigentes.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque está somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPP's a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPP's da região ou ter **maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente**, principalmente por que se tratam de produtos de academia ao ar livre.

3

Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica prejulgado citado acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações.

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas interessadas no certame, que não estão enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos itens, existem também as hipóteses de **DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA** (que não beneficiam as EPP's e ME's), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com aquisições pela Administração Pública, deverá sempre observar a ECONOMICIDADE, a VANTAJOSIDADE e a MELHOR COMPRA. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas, este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AGASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO**.

A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o **FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADE E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL**, não indistintamente.

Nesta linha, trazemos o comentário de Ivan Barbosa Rigolin:

Micro e Pequenas Empresa em Licitação: Modificada A LC 123/06 Pela LC 147/14

“Diante do disposto no inciso. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque **JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES**”. [...]

“A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – se revela simplesmente ilegal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, §1º, inc. I, da lei nacional de licitações” [...]

4

“O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos” [...]

Artigo Publicado originalmente na edição 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP

Tal como se verifica do edital, o valor total estimado para a presente licitação NÃO SE ENQUADRA no limite de obrigatoriedade para promoção de licitação exclusiva para ME/EPP, mesmo que somente para alguns dos itens, razão pela qual é possível concluir que deverá a administração permitir a ampla participação no certame.

Nessa esteira, é passível desencadear o entendimento quanto à flexibilização da limitação ora imposta, tendo como respaldo ainda o Decreto n. 8.538 de 2015 que dispõe sobre o assunto:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Além disso, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5º. da Lei n. 14.133/2021.

A bem dizer, no presente certame poderiam ter as ME/EPP os benefícios e tratamento diferenciado conferidos a elas por lei, sendo vedada a exigência de exclusividade, já que fora dos parâmetros de preço que obrigaria a administração a fazê-lo.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 9º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas 5
impertinentes ou irrelevantes.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela **ampliação da competitividade**, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Desta feita, a lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) determina que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedade cooperativas;***
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes para todos os itens, e, conseqüentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.

2.2 – Da Instalação dos Equipamentos de Academia ao Ar Livre

Quanto a instalação dos equipamentos, não ficou claro em nenhum momento no Edital que a instalação refere-se exclusivamente à fixação dos equipamentos nas bases (pisos) já construídas pelo órgão licitante ou por empresa contrata para esse fim, ou se é necessário além da fixação, também a construção de bases (pisos) para a fixação dos equipamentos licitados.

Tal dúvida se demonstra extremamente importante pelo simples fato de que caso seja necessário a construção das bases para a fixação, tal serviço refletirá no preço final do produto licitado, da mesma forma que necessitará ter especificado por esse órgão licitante os requisitos e especificações das bases, inclusive, ter a contratação e acompanhamento por parte da concorrente de um profissional de engenharia civil ou de arquitetura de modo que a construção das bases (pisos) se enquadram na área da construção civil, bem como a emissão das respectiva ART.

Assim, não se pode realizar uma licitação sem antes estabelecer ao que exatamente se objetiva tal licitação, se trata-se de aquisição e fixação dos equipamentos de academia ao ar livre em bases (pisos) já existentes, ou também a construção das necessárias bases para posterior fixação.

Solicitamos que fique explícito no Edital quanto a extensão das responsabilidades da empresa contratada. É importante esclarecer se a empresa será encarregada exclusivamente da fixação dos equipamentos, ou se terá também a responsabilidade pela construção das bases (pisos).

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Assim também, sabe-se que objetos divisíveis ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, no entanto, as características do objeto contratado devem ser levadas em conta quando da definição do critério de julgamento, com vistas a evitar que o parcelamento do objeto não seja adequado ao objetivo da administração e, em decorrência disso, resulte em sua inutilidade e inconveniência ao ente contratante.

Determinados objetos, como o licitado no presente certame, devem, por óbvio, guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério, e permitir execução por um mesmo fornecedor. O não parcelamento do objeto é necessário para que se tenha uma unicidade dos equipamentos de academia ao ar livre que serão instalados em um mesmo espaço.

Não há como se pensar em admitir que haja a instalação de diversos equipamentos distintos, com cores e ergonomia completamente discrepantes entre si em um mesmo espaço de lazer.

Do ponto de vista técnico podemos corroborar a importância de que um certame com a mesma classificação de produtos seja realizado visando o **MENOR PREÇO GLOBAL**, para que se possa obter a padronização quanto ao desenvolvimento dos projetos bem como dos processos de fabricação dos equipamentos de academia ao ar livre e Playground, diante de uma linha de produtos harmoniosa esteticamente tanto no design, acabamentos e cores utilizados, quanto da ergonomia e segurança, fatos mais importantes ainda, já que são fatores de risco para os usuários.

Além do mais, um outro ponto muito importante é referente a necessidade de manutenção, quando houver, já que caso diversas empresas sejam as vencedoras do certame, a administração das manutenções ficará dispersa, sendo necessário que cada empresa se desloque até o local de entrega, análise apenas os seus produtos, gere uma ordem de manutenção e retorne para de fato realizar a mesma, até porque dificilmente outra empresa conseguirá realizar uma manutenção eficiente em um equipamento de outro fabricante, caso a administração pública desejasse assim, já que muitos componentes não são os mesmos, bem como os processos de fabricação envolvidos também muitas vezes são diferentes.

Sendo assim, por tratar-se de um certame de produtos que se destinam ao mesmo espaço físico, seja uma praça, escola, etc., à mesma utilização, pelo mesmo público alvo, com as mesmas finalidades, entende-se ser muito mais vantajoso a aquisição de maneira Global, já que a competitividade do certame estará assegurada.

No mais, a qualidade dos equipamentos entregues será homogênea, não havendo qualquer possibilidade de discrepância dentre os produtos licitados e entregues ao município, efetuando a compra de uma única empresa, realizando o recebimento por uma única empresa bem como gerando o vínculo também com uma única empresa, facilitando a gestão da aquisição e posteriores necessidades diante dos equipamentos entregues.

Nesse sentido, temos abaixo os editais publicado pelos Município de Conselheiro Lafaiete-MG, Montes Claros-MG e Barra do Graças-MT, que justifica o motivo exato e conforme amplamente apresentado na presente impugnação, devendo assim ser retificado o presente edital para que a aquisição seja realizada por lote, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 008/2023
Pregão Eletrônico nº 002/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Aquisição de equipamentos de ginástica para implantação de "academias ao ar livre" com recursos oriundos de transferências especiais, indicações nº 98016 e 92888, disponibilizadas pela Resolução SEGOV nº 21, de 1º de abril de 2022, conforme descritivos previstos no item 19 e Anexo I deste Edital.

Obs. A aquisição por lote justifica-se em função de se referirem a itens de mesma natureza, isto é, a um conjunto pré-determinado de equipamentos conhecido como "academias ao ar livre", em que há necessidade de padronização dos equipamentos, em relação não só ao material, cores e qualidade, mas também em função da manutenção, instalação e garantia, além da compatibilidade dos equipamentos entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 031/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023

1. SECRETARIA SOLICITANTE
SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE

2. OBJETO
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE PARA SEREM INSTALADAS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

3. JUSTIFICATIVA
A Secretaria de Esportes atua com competência municipal de promover o esporte em todas as modalidades esportivas no município e fora dele, em competições municipais, intermunicipais, estaduais e federais. Neste caso há necessidade de aquisição de academias ao ar livre para ser disponibilizadas em praças e locais previamente preparados para alocação do conjunto de equipamentos. A academia ao ar livre tem como objetivo estimular a prática de exercícios à população, reduzindo os atendimentos nas unidades médicas, com aumento significativo da autoestima e a prática de uma vida saudável. A aquisição por lote tem por objetivo evitar que a falta de aquisição de um ou outro aparelho impeça a instalação da academia ao ar livre. O lote é composto por aparelhos indispensáveis a composição das academias ao ar livre e os mais resistentes ao uso e as intempéries do tempo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2023.

OBS: Justificativa de Aquisição por Lote: *O julgamento da licitação deverá ser por lote para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor para cada lote e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de aquisição com prestação de serviços (instalação). Da justificativa para a contratação em lote – O § 3º do art. 3º prevê excepcionalmente a possibilidade de a Administração instaurar licitação global, em que serviços distintos são agrupados em um lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de interrelação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário para cada lote. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando*

se trata de diversos prestadores de serviços. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

E justificativa do Município de Araranguá/SC, que anteriormente abriu processo licitatório com o julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, e teve o processo prejudicado, uma vez que um dos licitantes vencedores não realizou a entrega.

JUSTIFICATIVA

A escolha do julgamento por lote, se dá devido a licitação anterior ter sido por item e ter prejudicado o andamento das academias uma vez que um dos licitantes vencedores não realizaram a entrega, ainda para garantia de objetos em mesmo tom de cor, material e outras considerações que garantam a finalidade com êxito.

DO REAJUSTAMENTO

O preço proposto na presente licitação não será reajustado.

Marcio Murilo
Engenheiro Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
Rua Virgulino de Queiroz, 200 - Centro - Araranguá / SC
48 3521 0900 | www.ararangua.sc.gov.br

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos que irão compor um mesmo espaço de lazer devem ser realizadas de modo que possibilite a obtenção dos equipamentos de forma padronizada, fornecidos, por óbvio, por um mesmo fornecedor, devendo se utilizar do critério **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Marçal Justen Filho (2019, p. 294) também dispõe em sua obra:

“A padronização é regra. (...) A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem e vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes (...) Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc.”

Sobre o tema o autor ainda leciona (2019, p. 366):

*“o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. **Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória**” – Grifou-se*

10

Vislumbra-se, portanto, a existência de necessidade técnica da compra ser realizada em conjunto, já que deve haver unicidade e padronização quanto aos equipamentos a serem instalados nas áreas de lazer abrangidas pelo presente certame, sendo certo que não seria condizente com as necessidades da administração adquirir cada item, apresentando características totalmente distintas, a ponto de se obter um resultado estético inviável de ser mantido e ainda correr o risco de onerar excessivamente a instalação e manutenção dos itens, já que fornecidos por diversas empresas distintas.

Com todo o exposto, o Edital deve ter o critério de julgamento alterado para “Menor Preço Global”, que seja todos os itens de academia incluídos em um Lote.

Desta forma, não há como manter o presente edital com critério de julgamento por que se encontra, por ser incompatível com o objeto licitado, **devendo-se eleger o tipo de julgamento “Menor Preço Global”** como mais adequado e vantajoso para o presente certame.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in" Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentados contrariam princípios 11
basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, devendo ser retificado e ajustado a fim de evitar o possível direcionamento do certame, para que a Administração Pública adquira equipamentos com qualidade e durabilidade.

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Impugnante é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço dentro dos preceitos legais de cada categoria profissional.

4 - DOS PEDIDOS

Na certeza de que Vossa Senhoria, portadora do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato forma e assumido, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/2021, e diante do exposto, **REQUER ESTA EMPRESA IMPUGNANTE:**

- A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento desta D. Pregoeira, requer que seja a presente Impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicado a decisão definitiva.

**Neste Termos,
Pede e Espera Deferimento.**

De Guaramirim (SC) para Extrema (MG), 20 de fevereiro de 2024.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA

12

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000002/2024
APRESENTADA PELA EMPRESA STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
EIRELI EPP**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 000002/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE**

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 29 de fevereiro de 2024

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no art. 164, da Lei 14.133-2021 e cláusula 6 do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, pela empresa STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, com sede a Rodovia BR 280, Nº 8450 - Térreo, Bairro Avaí- Guaramirim - SC - Cep: 89.270-000.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante se insurge solicitando as reformas conforme abaixo:

2.1 – Da Exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Extraí-se do preâmbulo do Edital (página 01), Item 1.10.

“1.10. PREFERÊNCIAS EQUIPARADAS: PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.”

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato.

Além disso, é notório que a restrição à participação de outras empresas, amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não se enquadra ao presente certame conforme expressa o inciso I do artigo 48:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” – Grifou-se

Nesse contexto, deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado do item seja igual ou inferior à R\$80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, como nesse caso, em equivalência às empresa de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado do item seja inferior a R\$80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Deste modo, da leitura do inciso III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, com produtos que podem causar acidentes, se não forem fabricados de acordo com as Normas vigentes.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque está somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPP's a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPP's da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente porque se tratam de produtos de academia ao ar livre.

Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica prejulgado citado acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública,

nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações.

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas interessadas no certame, que não estão enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos itens, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA (que não beneficiam as EPP's e ME's), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com aquisições pela Administração Pública, deverá sempre observar a ECONOMICIDADE, a VANTAJOSIDADE e a MELHOR COMPRA. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas, este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais NÃO ONERE, AGASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.

A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se cumprirá, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADE E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL, não indistintamente.

Tal como se verifica do edital, o valor total estimado para a presente licitação NÃO SE ENQUADRA no limite de obrigatoriedade para promoção de licitação exclusiva para ME/EPP, mesmo que somente para alguns dos itens, razão pela qual é possível concluir que deverá a administração permitir a ampla participação no certame.

Além disso, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5º. da Lei n. 14.133/2021.

A bem dizer, no presente certame poderiam ter as ME/EPP os benefícios e tratamento diferenciado conferidos a elas por lei, sendo vedada a exigência de exclusividade, já que fora dos parâmetros de preço que obrigaria a administração a fazê-lo.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 9º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Destaca-se que toda e qualquer licitação se destina a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela ampliação da competitividade, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes para todos os itens, e, consequentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.

2.2 – Da Instalação dos Equipamentos de Academia ao Ar Livre

Quanto a instalação dos equipamentos, não ficou claro em nenhum momento no Edital que a instalação se refere exclusivamente à fixação dos equipamentos nas bases (pisos) já construídas pelo órgão licitante ou por empresa contrata para esse fim, ou se é necessário além da fixação, também a construção de bases (pisos) para a fixação dos equipamentos licitados.

Tal dúvida se demonstra extremamente importante pelo simples fato de que caso seja necessário a construção das bases para a fixação, tal serviço refletirá no preço final do produto licitado, da mesma forma que necessitará ter especificado por esse órgão licitante os requisitos e especificações das bases, inclusive, ter a contratação e acompanhamento por parte da concorrente de um profissional de engenharia civil ou de arquitetura de modo que a construção das bases (pisos) se enquadram na área da construção civil, bem como a emissão das respectiva ART.

Assim, não se pode realizar uma licitação sem antes estabelecer ao que exatamente se objetiva tal licitação, se trata-se de aquisição e fixação dos equipamentos de academia ao ar livre em bases (pisos) já existentes, ou também a construção das necessárias bases para posterior fixação.

Solicitamos que fique explícito no Edital quanto a extensão das responsabilidades da empresa contratada. É importante esclarecer se a empresa será encarregada exclusivamente da fixação dos equipamentos, ou se terá também a responsabilidade pela construção das bases (pisos).

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação se destina a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Assim também, sabe-se que objetos divisíveis ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, no entanto, as características do objeto contratado devem ser levadas em conta quando da definição do critério de julgamento, com vistas a evitar que o parcelamento do objeto não seja adequado ao objetivo da administração e, em decorrência disso, resulte em sua inutilidade e inconveniência ao ente contratante.

Determinados objetos, como o licitado no presente certame, devem, por óbvio, guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério, e permitir execução por um mesmo fornecedor. O não parcelamento do objeto é necessário para que se tenha uma unicidade dos equipamentos de academia ao ar livre que serão instalados em um mesmo espaço.

Não há como se pensar em admitir que haja a instalação de diversos equipamentos distintos, com cores e ergonomia completamente discrepantes entre si em um mesmo espaço de lazer.

Do ponto de vista técnico podemos corroborar a importância de que um certame com a mesma classificação de produtos seja realizado visando o MENOR PREÇO GLOBAL, para que se possa obter a padronização quanto ao desenvolvimento dos projetos bem como dos processos de fabricação dos equipamentos de academia ao ar livre e Playground, diante de uma linha de produtos harmoniosa esteticamente tanto no design, acabamentos e cores utilizados, quanto da ergonomia e segurança, fatos mais importantes ainda, já que são fatores de risco para os usuários.

Além do mais, um outro ponto muito importante é referente a necessidade de manutenção, quando houver, já que caso diversas empresas sejam as vencedoras do certame, a administração das manutenções ficará dispersa, sendo necessário que cada empresa se desloque até o local de entrega, analise apenas os seus produtos, gere uma ordem de manutenção e retorne para de fato realizar a mesma, até porque dificilmente outra empresa conseguirá realizar uma manutenção eficiente em um equipamento de outro fabricante, caso a administração pública desejasse assim, já que muitos componentes não são os mesmos, bem como os processos de fabricação envolvidos também muitas vezes são diferentes.

Sendo assim, por tratar-se de um certame de produtos que se destinam ao mesmo espaço físico, seja uma praça, escola, etc., à mesma utilização, pelo mesmo público-alvo, com as mesmas finalidades, entende-se ser muito mais vantajoso a aquisição de maneira Global, já que a competitividade do certame estará assegurada.

No mais, a qualidade dos equipamentos entregues será homogênea, não havendo qualquer possibilidade de discrepância dentre os produtos licitados e entregues ao município, efetuando a compra de uma única empresa, realizando o recebimento por uma única empresa bem como gerando o vínculo também com uma única empresa, facilitando a gestão da aquisição e posteriores necessidades diante dos equipamentos entregues.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos que irão compor um mesmo espaço de lazer devem ser realizadas de modo que possibilite a obtenção dos equipamentos de forma padronizada, fornecidos, por óbvio, por um mesmo fornecedor, devendo se utilizar do critério MENOR PREÇO GLOBAL.

Vislumbra-se, portanto, a existência de necessidade técnica da compra ser realizada em conjunto, já que deve haver unicidade e padronização quanto aos equipamentos a serem instalados nas áreas de lazer abrangidas pelo presente certame, sendo certo que não seria condizente com as necessidades da administração adquirir cada item, apresentando características totalmente distintas, a ponto de se obter um resultado estético inviável de ser mantido e ainda correr o risco de onerar excessivamente a instalação e manutenção dos itens, já que fornecidos por diversas empresas distintas.

Com todo o exposto, o Edital deve ter o critério de julgamento alterado para “Menor Preço Global”, que seja todos os itens de academia incluídos em um Lote.

Desta forma, não há como manter o presente edital com critério de julgamento porque se encontra, por ser incompatível com o objeto licitado, devendo-se eleger o tipo de julgamento “Menor Preço Global” como mais adequado e vantajoso para o presente certame.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

Com o recebimento da impugnação, este Pregoeira diligenciou-se junto a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, responsável pela solicitação da aquisição do equipamento, a fim de embasar-se e amparar-se tecnicamente acerca das ponderações. A diligência restou-se em manifesto exposto através de resposta, a qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento.

LICITAÇÃO - PME

De: ESPORTES - PME <esportes@extrema.mg.gov.br>
Enviado em: 21/02/2024 hh:mm: 15:36
Para: 'LICITAÇÃO - PME'
Cc: edmundolopes76@gmail.com
Assunto: RES: Pedido de Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Boa tarde!!

Segue abaixo resposta quanto a impugnação do pregão 002/2024.

2.2 – Da Instalação dos Equipamentos de Academia ao Ar Livre

A empresa não é responsável por realizar instalação. Apenas entrega dos aparelhos, com chumbadores para instalação assim como manual de instruções conforme itens 13.2 e 13.4 do termo de referencia.

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

Quanto ao critério de julgamento, os aparelhos serão instalados no parque de eventos e praças de esportes a serem definidas.

A secretaria realiza a escolha do aparelho e a instalação de acordo com o tamanho do local que irá receber. Logo se houver diferentes empresas para entrega dos itens, haverá divergência em ergonomia, cor e talvez qualidade. Para manter a padronização dos aparelhos visto que serão instalados em conjunto e assim como citado facilitar a manutenção dos mesmo vejo como viável a contratação global dos itens.

Qualquer duvida estou a disposição!



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

Juliana Cesar
Chefe de Setor
Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude
(35) 3435.5859 | (35) 9 9173.3262
esportes@extrema.mg.gov.br

De: LICITAÇÃO - PME [mailto:admlicitacao@extrema.mg.gov.br]
Enviada em: 21/02/2024 hh:mm:ss 12:11
Para: 'ESPORTES - PME'
Assunto: Pedido de Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024
Prioridade: Alta

Prezada, bom dia!

Referente ao processo 002/2024, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE. Considerando que os apontamentos dos tópicos a seguir, presentes na impugnação em anexo, vigoram teor técnico, encaminhamos para vossa apreciação e resposta.

2.2 – Da Instalação dos Equipamentos de Academia ao Ar Livre

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

Em cumprimento ao dispositivo legal, solicitamos que esta resposta seja nos encaminhada em até 02 (dois) dias úteis.

At.te,



Marilene Ferreira Soares

Setor de Compras e Licitações

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

(35) 3435-4307

admlicitacao@extrema.mg.gov.br



FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

De: licitacao@urssus.com.br <licitacao@urssus.com.br>

Enviada em: 20/02/2024 hh:mm:ss 16:14

Para: admlicitacao@extrema.mg.gov.br

Assunto: Pedido de Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Prezados, Boa tarde,

Pedido de impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 - data abertura: 29/02/2024, conforme petição em anexo.

OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE.

6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica por e-mail admlicitacao@extrema.mg.gov.br dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame e no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) ou protocolados em nosso setor dentro do mesmo prazo por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá acompanhar a impugnação ou questionamento.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e ficamos no aguardo do parecer desta comissão de licitação.

Considerando as informações declaradas pela Secretaria solicitante, restou ao Pregoeira a correção do edital no que tange aos itens abaixo:

2.1 – Da Exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº000002/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000002/2024 proposta pela empresa STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI EPP, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** onde será retificado as informações pertinentes com a elaboração de novo edital, com nova data para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos.

Extrema, 05 de março de 2024.

MARILENE FERREIRA SOARES

Pregoeiro (a)

Decreto nº 3.087 de 04 de janeiro de 2017



IMPrensa Oficial Eletrônica DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

(<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo>)

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG – 2ª REABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000002/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000002/2024:

25/03/2024

Informações

O Município de Extrema, através do Agente de Contratação torna público a reabertura com divulgação de Edital Retificado e fará realizar às 09:00 horas do dia 05 de abril de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000002/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000002/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 25 de março de 2024.

Modalidade:	Pregão Eletrônico
Número:	002/2024
Transmissões dos certames:	Clique aqui para assistir a transmissão 
Data do certame:	05/04/2024
Situação:	Em andamento

Dados processuais complementares:

ANEXOVI_IMAGENS DOS ITENS EDITAL_25-03-2024 (https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/wp-content/uploads/2024/03/ANEXOVI_IMAGENS DOS ITENS EDITAL_25-03-2024.pdf) EDITAL_25-03-2024_PRELET_000002-2024_PROC_000002-2024 (https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/wp-content/uploads/2024/03/EDITAL_25-03-2024_PRELET_000002-2024_PROC_000002-2024.pdf)



IMPrensa Oficial Eletrônica do Município de Extrema

(<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo>)

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG – REABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000002/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000002/2024:

11/03/2024

Informações

O Município de Extrema, através do Agente de Contratação torna público a reabertura com divulgação de Edital Retificado e fará realizar às 09:00 horas do dia 21 de março de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000002/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000002/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br)

<<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 11 de março de 2024.

Modalidade:	Pregão Eletrônico
Número:	002/2024
Transmissões dos certames:	Clique aqui para assistir a transmissão 
Data do certame:	21/03/2024
Situação:	Em andamento

Dados processuais complementares:

ANEXO VI - IMAGENS DOS ITENS (<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/wp-content/uploads/2024/03/ANEXO-VI-IMAGENS-DOS-ITENS.pdf>) EDITALRETIFICADO 000002_2024 - PROC 000002_2024

(https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/wp-content/uploads/2024/03/EDITALRETIFICADO-000002_2024-PROC-000002_2024.pdf)



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000002/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000002/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 29 de fevereiro de 2024, por meio eletrônico, no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000002/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000002/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 15 de fevereiro de 2024.